



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
A RECLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA
"VOZ DE S. ROMÃO"
(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.94)

1. Por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) de 19 de Janeiro de 1993, a publicação periódica "Voz de S. Romão", Freguesia de S. Romão, Seia, foi classificada como publicação de informação especializada, de expansão regional.

De facto, esta Alta Autoridade considerou que os assuntos sobre que esta publicação se debruçava justificavam a classificação de informação especializada uma vez que se entendeu que a informação aí veiculada era predominantemente religiosa.

2. A Alta Autoridade não dispunha, na altura da classificação, nem da vontade expressa do proprietário da publicação periódica (que será sempre um critério subsidiário a considerar) nem do respectivo Estatuto Editorial de que só agora tomou conhecimento.

O Estatuto Editorial refere expressamente:

(...)

"Um elemento de formação e informação e, ainda, um elo de ligação dos de mais perto com os de mais longe, aqueles que, saudosos, mourejam o pão de cada dia, dispersos pelos cinco continentes da Terra".

Órgão regionalista da comunicação social, dará sempre realce às notícias desta paróquia e da região.

(...)

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, face ao conteúdo do Estatuto Editorial entretanto publicado e à vontade expressa do director da publicação em análise, assim como em resultado do exame dos exemplares recentemente recebidos onde se verifica um apreciável conteúdo de informação geral, designadamente voltado para a comunidade local,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

delibera reclassificá-la como publicação de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, votos contra de José Gabriel Queiró e Assis Ferreira (c/declaração de voto), e abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Abril de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reclassificação da publicação periódica "Voz de S. Romão"

Discordo frontalmente da oportunidade de classificação do jornal "Voz de S. Romão", por entender que o criterioso exercício da competência atribuída à Alta Autoridade para a Comunicação Social pelo artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, supõe:

a) A prévia formulação de um quadro de referências que permita à AACS categorizar rigorosamente os diversos tipos de publicações previstos nos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa;

b) A criação de mecanismos de acompanhamento regular da evolução da imprensa periódica, em moldes que assegurem a detecção de desvios perante classificações já atribuídas;

c) A mobilização de meios humanos de assessoria ao desempenho destas tarefas, cuja amplitude parece evidente,

Discordo igualmente da concreta qualificação atribuída, na circunstância, à mesma publicação ("de informação geral"), por entender que o seu conteúdo, objecto predominante e inspiração a reconduzem ao disposto no nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa:

"Consideram-se publicações de informação especializada as que se ocupam predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, desportiva ou religiosa".

No caso vertente, é notória a centragem do jornal em torno de eventos e temas de natureza religiosa, ou que se prestam a uma abordagem marcadamente confessional. Por isso que a informação geral, na acepção utilizada pelo legislador (artº 3º, nº 8, da Lei de Imprensa), esteja essencialmente confinada à última das 4 páginas dos exemplares considerados.

Afigura-se-me, por outro lado, que a constatação desta realidade esvazia consideravelmente o alcance das afirmações programáticas contidas no estatuto editorial, remetendo para um plano de mera subsidiariedade o valor probatório assacável a tal declaração de intenções.

./.



6/2/94

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Verifico ainda que os membros favoráveis a esta deliberação transformaram o critério legal da ocupação predominante (cfr. o já invocado nº 7 do artº 3º do CI) na mera consideração de um "apreciável conteúdo", substituindo - em meu entender ilegitimamente - um parâmetro objectivo por uma verificação aleatória. Que não pode deixar de se prestar a interpretações relativistas, em desrespeito da norma atrás transcrita.

Contesto, enfim, que a "vontade expressa do proprietário da publicação periódica" deva constituir "um critério subsidiário a considerar", uma vez que, não tendo ela qualquer afinidade com os fundamentos axiológicos da competência atribuída à Alta Autoridade para a Comunicação Social, apenas pode contribuir para um resultado contrário ao objectivo básico prosseguido pelo legislador da Lei de Imprensa: a clara identificação da natureza da publicação, em moldes que não iludam os seus leitores quanto ao teor da mesma.

Assis Ferreira
21.4.94

AF/AM